

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Thais Janaina Wenczenovicz; Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-130-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O presente Grupo de Trabalho intitula-se SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS I e possui 16 artigos. Dentre as múltiplas temáticas, os autores dos artigos dialogaram com coletivos sociais diversificados, temas e metodologias variadas que compreendem a dinâmica interpretativa entrelaçada a Antropologia, Cultura Jurídica e Sociologia.

O primeiro nominado A FLUIDEZ DOS RELACIONAMENTOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA COMO (UMA POSSÍVEL) CONSEQUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO com autoria de Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Susandra Dorneles Vargas pretende analisar a fluidez dos relacionamentos na sociedade pós-moderna como (uma possível) consequência da globalização. Os relacionamentos acabam por ser marcados por incertezas e pelo fim precocemente previsto, já que a velocidade quotidiana impede que haja tempo de concretizar um relacionamento de cunho amoroso. Para tanto, buscar-se-á demonstrar de que forma o fenômeno da globalização na sociedade líquido-moderna acarreta a liquidez dos relacionamentos. A vida líquida se trata de uma forma de vida que seguirá adiante. Isso porque, por líquido-moderna se entende uma sociedade onde as condições pelas quais os seus membros agem, as mudanças ocorrem num lapso temporal mais curto que o necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. A metodologia utilizada é de abordagem indutiva com a técnica da revisão bibliográfica. Conclui-se que a globalização atrelada às novas tecnologias facilita a vida dos seres humanos, rompendo com a noção de distância, entretanto, acaba por fragilizar os laços humanos em uma sociedade que se mostra cada vez mais individualista e volátil.

entre indivíduos “desacreditados” (com deficiências visíveis) e “desacreditáveis” (com deficiências ocultas), destacando os conflitos vividos por aqueles que oscilam entre ocultar sua condição ou revelá-la diante do medo do julgamento. O Estatuto, nesse contexto, representa uma tentativa legal e simbólica de desconstruir tais estigmas, promovendo uma nova percepção da deficiência como uma característica entre outras — não como uma falha pessoal. Inspirado na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto adota o modelo social da deficiência e propõe uma abordagem biopsicossocial para sua avaliação. Garante ainda direitos fundamentais como igualdade de oportunidades, acessibilidade, autonomia e dignidade. Ao combater práticas discriminatórias e prever sanções legais, a LBI se apresenta como uma resposta normativa à estigmatização. Mais que uma norma jurídica, o Estatuto torna-se um instrumento de transformação social, reafirmando o valor da diversidade humana e propondo um novo olhar sobre as relações entre normalidade, diferença e inclusão.

Na sequência o artigo A PROBLEMÁTICA DA DOMINAÇÃO DA MÍDIA SOBRE A POPULAÇÃO E SUAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES com autoria de Anderson Filipini Ribeiro , Lisandra Bruna Da Silva Porto e José Alexandre Ricciardi Sbizera aborda a influência dominante da mídia na sociedade contemporânea, destacando como os meios de comunicação exercem controle sobre a população por meio da manipulação da informação. Essa dominação ocorre pela concentração midiática nas mãos de poucos grupos econômicos, que moldam a opinião pública de acordo com seus próprios interesses. A mídia, nesse contexto, age como um instrumento de poder, afetando diretamente a formação do pensamento crítico e limitando o acesso a diferentes visões de mundo. Os autores destacam que a manipulação midiática se dá por meio da seleção de conteúdos, da repetição de discursos hegemônicos e da omissão de informações relevantes, o que contribui para a alienação da população. Esse cenário é agravado pela falta de educação midiática e pela passividade dos cidadãos diante das mensagens veiculadas. Como possíveis soluções, o texto propõe a democratização da mídia, com a criação de mecanismos de regulação que evitem a concentração de poder nas mãos de poucos. Sugere também a valorização da mídia

E AS NOVAS dialoga como a biopolítica esteve intimamente relacionada à centralidade do Estado, sendo este o principal ator desses mecanismos de controle. No entanto, com o surgimento do big data e a manipulação de dados sensíveis, a biopolítica está sendo operada por empresas privadas transnacionais. Esse artigo objetiva a analisar os mecanismos biopolíticos de controle e manipulação da sociedade, por meios dos dispositivos do corpo (disciplinas) e normalização. A pesquisa consiste no estudo bibliográfico de cunho qualitativo com elaboração de revisão bibliográfica, tendo como meios de fundamentação teórica artigos científicos e livros do Michel Foucault. Assim sendo, a questão central desta pesquisa é entender a manipulação de dados sensíveis como uma nova forma de controle biopolítico exercido não só pelo Estado e suas instituições oficiais, mas também por organizações empresariais transnacionais privadas e como essas formas biopolíticas de manipulação afetam direitos fundamentais. O estudo indicou que estes mecanismos não se operam mais com sua centralidade restrita ao Estado; atualmente, manifestam-se por meio das plataformas digitais pertencentes a empresas privadas transnacionais, principalmente com aquelas que trabalham com dados.

Na sequência, COSMOTÉCNICA COMO COSMOPOLÍTICA – O CASO DA INVASÃO DOS PATINETES ELÉTRICOS NO LITORAL CATARINENSE redigido por Rodolfo Soares Bueno e Zulmar Antonio Fachin assenta-se nos estudos do renomado Yuk Hui, filósofo, nascido em Hong Kong, conhecido por suas reflexões sobre tecnologia, cultura e filosofia contemporânea que explora questões sobre como diferentes culturas se relacionam com a tecnologia, e como isso influencia suas visões de mundo. Hui defende a ideia de tecnodiversidade, conceito que sugere que a tecnologia não deve ser vista como um sistema universal, mas sim como algo que varia e se adapta de acordo com contextos culturais específicos. Assim surge a cosmotécnica – ideia de que não há uma tecnologia universal – como base de uma cosmopolítica – uma política pluralista que reconhece e respeita as diferentes cosmovisões e práticas tecnológicas. No litoral catarinense, recentemente surgiu um novo modelo de negócio, em que empresas disponibilizam patinetes elétricos para aluguel. Ocorre que esses patinetes ficam à disposição da população nas calçadas e em

O artigo denominado DIREITO À EDUCAÇÃO INTERCULTURAL E POVOS INDÍGENAS: ANALFABETISMO, DESIGUALDADES E EVASÃO ESCOLAR de Thais Janaina Wenczenovicz , Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira e Orides Mezzaroba analisa o direito humano fundamental social à educação intercultural no Brasil, com foco nos povos indígenas após a Constituição de 1988. Inicialmente, discute o arcabouço legal que garante a educação diferenciada e bilíngue, destacando a importância do respeito à diversidade étnica, cultural e linguística. Utilizando metodologia bibliográfica e análise de dados do Censo Demográfico 2022 do IBGE, o estudo revela que, embora haja avanços na alfabetização, persistem desigualdades significativas entre indígenas e a população geral. O artigo evidencia que a taxa de analfabetismo entre indígenas (15,1%) é mais que o dobro da média nacional (7,0%), refletindo desafios históricos, sociais e estruturais. Ressalta-se o papel do território na transmissão de saberes e na afirmação identitária, bem como a necessidade de políticas públicas que promovam a formação continuada de professores, adaptação curricular e envolvimento comunitário. O texto também discute experiências exitosas de mediação cultural nas escolas indígenas, destacando a centralidade do protagonismo comunitário. Por fim, o artigo conclui que a efetivação do direito à educação intercultural é indispensável para a justiça social e a valorização da diversidade, sendo fundamental para o combate ao analfabetismo, à evasão escolar e às desigualdades educacionais enfrentadas pelos povos indígenas no Brasil.

NEOLIBERALISMO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO da autora Brunna Kirnev Wichoski tem por objetivo analisar o neoliberalismo e suas implicações na aplicação dos direitos fundamentais, especialmente na concretização dos direitos fundamentais sociais. A pesquisa será desenvolvida com base no método dedutivo, utilizando-se da revisão bibliográfica. Assim, após breve análise conceitual e histórica do pensamento neoliberal e do princípio da liberdade econômica, o neoliberalismo será analisado no contexto de uma sociedade de controle, despolitizada e modulada por meio da constante exortação moral de valores neoliberais como a livre iniciativa, a independência em

RESTAURATIVA – UMA PROPOSTA DE INCLUSÃO SOCIAL PARA UMA CULTURA JURÍDICA ANTICAPACITISTA das autoras Daniela Albuquerque Griner , Mayara de Carvalho Araújo busca refletir sobre possibilidades e instrumentos para garantir às pessoas com deficiência a vida plena, sem barreiras ou impeditivos. Em que pese os avanços legislativos, ainda há pouca conexão entre pessoas com e sem deficiência, gerando desconhecimento e perpetuando preconceitos. O silenciamento consolidou a estratificação destas pessoas em um lugar de invisibilidade. As autoras levantam perspectivas do ordenamento jurídico brasileiro em relação à pessoa com deficiência e abordam as origens da Lei Brasileira de Inclusão, sua inspiração e conquistas. A mudança de paradigma que estabelece caber à sociedade a responsabilidade por remover os obstáculos para a vida plena de pessoa com deficiência encontra na Justiça Restaurativa arcabouço fundamental. Com forte vertente pedagógica e voltada ao cuidado, relações, assunção de responsabilidade e composição de danos, é capaz de oferecer caminhos e soluções individualizadas para um grupo diverso em suas demandas e características, além de contribuir para o letramento anticapacitista da sociedade sobre o tema.

OS DANOS COLATERAIS NA SOCIEDADE DE CONSUMIDORES E A APOROFOBIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO (2020-2024): UMA BREVE ANÁLISE DA INTERSECÇÃO ENTRE O PENSAMENTO DE ZYGMUNT BAUMAN E ADELA CORTINA comporta a escrita de Elias Guilherme Trevisol e Reginaldo de Souza Vieira e possui como tema a aporofobia e os danos colaterais na sociedade de consumidores. Busca-se responder como as reflexões de Adela Cortina e Zygmunt Bauman podem se interseccionar para explicar os danos colaterais na sociedade de consumidores e a aporofobia no Brasil contemporâneo (2020-2024)? Para tanto, a investigação contará com o objetivo geral de analisar os conceitos de danos colaterais na sociedade de consumo para Bauman e a aporofobia para Cortina, interseccionando-se as categorias para uma compreensão mais densa sobre a realidade social brasileira contemporânea. O trabalho terá dois objetivos específicos: i) Especificar a invisibilidade das pessoas em situação de pobreza no Brasil dos anos de 2020 a 2024 e; (ii) Descrever e definir os danos colaterais na sociedade de consumidores. Como

até a conclusão. Já a técnica de pesquisa desenvolver-se-á através da coleta de documentação indireta, livros e artigos que permeiam a centralidade das obras de ambos os autores, Bauman e Cortina.

Em prosseguimento o artigo OS MENINOS QUE ODEIAM AS MULHERES: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DA SÉRIE “ADOLESCÊNCIA” E DA “IDEOLOGIA INCEL” das autoras

Bruna de Oliveira Andrade , Juliana Luiza Mazaro e Joice Graciele Nielsson analisa a influência da ideologia "incel" no aumento da violência de gênero contra adolescentes, usando a minissérie "Adolescência" como cenário para a análise do tema. O objetivo é compreender como essa ideologia potencializa a violência contra às mulheres e propor o feminismo pós-estruturalista como base para políticas de combate à misoginia. O estudo explora a representação da adolescência na série, identificando elementos "incel" e como a crise identitária, redes sociais e discursos misóginos contribuem para a violência. Examina a interseção entre direitos humanos, gênero e misoginia, analisando a violência contra a mulher como violação de direitos e avaliando a eficácia dos mecanismos jurídicos. Aborda o feminismo pós-estruturalista como ferramenta para combater a ideologia "incel", desconstruindo discursos e estereótipos. Constata-se que, que a transformação do desejo em ódio é comum na ideologia "incel", mas não inevitável. A análise evidencia que a efetivação dos direitos das mulheres e dos direitos humanos depende do reconhecimento e da efetivação da igualdade de gêneros Por fim, aponta-se a necessidade de implementação de programas fundamentados no feminismo pós-estruturalista para o enfrentamento da misoginia. A metodologia é uma análise sócio-jurídica da série, combinada com revisão bibliográfica sobre violência de gênero, ideologia "incel" e feminismo pós-estruturalista.

Sob autoria de Adriana Silva Tanisue e com o título PENSAMENTO PERIFÉRICO, CONTRATO RACIAL E SEXUAL: DESAFIOS E TRANSFORMAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS o trabalho aborda o conceito de pensamento periférico, explorando

desigualdades estruturais. Por fim, argumenta que é fundamental que as políticas públicas enfrentem as estruturas de poder dominantes, com foco na construção de um mundo mais inclusivo e igualitário, que reconheça as diversas dimensões das desigualdades sociais.

O artigo nominado PLURALISMO JURÍDICO E NORMAS CULTURAIS: REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO DOS INDÍGENAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES das autoras Bruna Balesteiro Garcia , Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Camila Da Silva Ribeiro traz reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990 que representa o marco legal da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil e fruto de um processo democrático envolvendo sociedade civil e instituições públicas. No entanto, sua aplicação junto a crianças e adolescentes indígenas exige atenção a normas culturais, costumes e à autonomia dessas comunidades, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Este artigo analisa a interface entre o pluralismo jurídico e as normas culturais indígenas, refletindo sobre seus impactos na efetivação dos direitos dessa população. Para tanto, realiza-se uma revisão integrativa de três dissertações disponíveis no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, selecionadas por meio de busca ativa com os descritores “Direito da Criança e do Adolescente”, “Índigena” e “Doutrina da Proteção”, no período de 2011 a 2022, em Programas de Pós-graduação em Direito. As pesquisas apontam que, apesar dos avanços proporcionados pelo ECA e pela Constituição de 1988, ainda persistem desafios na incorporação da diversidade cultural no ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que a Doutrina da Proteção Integral precisa ser ampliada para articular direitos universais à valorização das especificidades socioculturais indígenas, promovendo uma proteção verdadeiramente plural.

POVO MAPUCHE E ESTADO CHILENO: ANÁLISE DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À LUZ DA REALIDADE SOCIOCULTURAL, HISTÓRICA E JURÍDICA das autoras Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré trata da relação entre o Povo Mapuche e o Estado chileno em seus aspectos históricos, socioculturais e jurídicos tendo como recorte as

territorial ainda não está resolvida e as tentativas de diálogo são poucas frutíferas uma vez que persistem as práticas persecutórias à mobilização social.

O artigo intitulado **POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS: REGIMES JURÍDICOS, O CASO DOS GERAIZEIROS E AS AMEAÇAS AMBIENTAIS E CLIMÁTICAS** com autoria de Levon do Nascimento , Marcia Sant Ana Lima Barreto e Sébastien Kiwonghi Bizawu discorre sobre as relações entre o regime jurídico estabelecido pelo Estado brasileiro e os regimes jurídicos específicos ou atribuídos pelo Estado, quando ausentes ou não identificados nos grupos destinatários, das comunidades de povos originários e de povos tradicionais. Assinala-se a falta de clareza legal/normativa sobre a classificação e identificação de povos tribais/povos tradicionais na legislação do país, em descompasso com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o país é signatário. Destaca-se o papel inclusivo estabelecido pela Constituição de 1988, que estatuiu os direitos dos povos originários e dos quilombolas. Aborda-se o conceito de governança, aplicado às esferas pública e privada, no que tange às legislações referentes aos povos originários e aos povos tradicionais na contemporaneidade, inclusive em outros países, e também dos geraizeiros, no Norte de Minas Gerais. A metodologia utilizada foi a da revisão crítica da literatura disponível. Propõe-se contribuir com o alargamento da compreensão jurídica dos direitos ambientais e sociais dos povos originários e comunidades tradicionais do Brasil.

Prosseguindo, **RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL SOB A ÓTICA DO DECOLONIALISMO** das autoras Priscila Farias dos Reis Alencar , Andrezza Leticia Oliveira Tundis Ramos Luana Caroline Nascimento Damasceno analisa como o colonialismo europeu estabeleceu hierarquias raciais e sistemas econômicos que marginalizaram populações não europeias, perpetuando em desigualdades ambientais até os dias atuais. A colonialidade influencia as relações políticas, sociais, culturais e territoriais, resultando em impactos ecológicos diferenciados entre os diversos grupos raciais. Neste contexto, emerge a seguinte problemática de pesquisa: de que maneira

por uma perspectiva decolonial, visando promover justiça social, econômica e ecológica. Em decorrência disso, conclui-se que a incorporação de princípios de economia circular e a implementação de educação ambiental são ações essenciais para desconstruir a lógica colonial e assegurar um futuro mais sustentável e equitativo para todas as populações vulneráveis que habitam o Brasil.

TRADIÇÃO E MODERNIDADE - A CAPACIDADE DAS TRADIÇÕES DE SE ADAPTAREM E SOBREVIVEREM POR MEIO DE PROCESSOS DE RACIONALIZAÇÃO com autoria de Anderson Filipini Ribeiro Lisandra Bruna Da Silva Porto , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira reflete acerca da relação entre tradição e modernidade, analisando como as culturas se adaptam às pressões da racionalização. Embora frequentemente consideradas opostas, ambas dialogam dinamicamente, permitindo a ressignificação de costumes. O objetivo foi compreender como as tradições são reinterpretadas para atender às demandas da sociedade moderna e identificar os mecanismos que garantem sua continuidade. Os resultados indicaram que a modernidade não eliminou as tradições, mas proporcionou novos significados e espaços para sua atuação. Este artigo apresenta uma reflexão crítica sobre a relação entre tradição e modernidade, explorando como as tradições se adaptam aos processos de racionalização característicos do mundo contemporâneo. Fundamentado em autores como Max Weber, Edward Shils e Anthony Giddens, o estudo argumenta que as tradições não são meros resquícios do passado, mas práticas dinâmicas, passíveis de ressignificação e integração em novos contextos sociais, políticos e culturais. A racionalização é analisada não como um processo exclusivamente disruptivo, mas como um agente de reorganização que favorece a continuidade das tradições sob formas institucionalmente reformuladas. Por meio de uma abordagem qualitativa e teórico-conceitual, o trabalho evidencia que valores e práticas tradicionais permanecem ativos na sociedade moderna, ainda que ajustados às exigências de funcionalidade, eficiência e legitimidade. As tradições, nesse contexto, mantêm sua relevância ao reforçar vínculos sociais e sustentar identidades coletivas, oferecendo sentido de permanência em meio às rápidas transformações sociais. Conclui-se que tradição e modernidade não são opostas, mas

negra, e o direito fraterno e a comunidade negra. Será examinado quem são os sujeitos de cidadania e subcidadania em nosso país através de um contexto histórico no qual se coloca a população negra e suas peculiaridades, como a sociedade percebe a comunidade negra, e a forma como é tratada essa população em determinados espaços. Busca-se problematizar a abolição “formal” do escravagismo no Brasil, visto que após a assinatura da Lei Áurea em 1888 não houve a implementação de qualquer política pública destinada a comunidade negra liberta, refletindo assim, na determinação dos sujeitos considerados cidadãos e dos considerados subcidadãos. Procura-se explorar a busca da cidadania da população negra que sempre foi discriminada pelos sistemas de opressão decorrentes dos quase 400 (quatrocentos) anos de processo de escravidão no Estado brasileiro. E um dos caminhos para a busca dessa cidadania é por meio da metateoria do direito fraterno estudada pelo professor italiano Eligio Resta.

Excelente leitura.

Inverno de 2025.

Thais Janaina Wenczenovicz/UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
/UNOESC

Leonel Severo Rocha/UNISINOS

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa/USP

PLURALISMO JURÍDICO E NORMAS CULTURAIS: REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO DOS INDÍGENAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

LEGAL PLURALISM AND CULTURAL NORMS: REFLECTIONS ON THE PROTECTION OF INDIGENOUS CHILDREN AND ADOLESCENTS

Bruna Balesteiro Garcia ¹

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori ²

Camila Da Silva Ribeiro ³

Resumo

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, representa o marco legal da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil, fruto de um processo democrático envolvendo sociedade civil e instituições públicas. No entanto, sua aplicação junto a crianças e adolescentes indígenas exige atenção a normas culturais, costumes e à autonomia dessas comunidades, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Este artigo analisa a interface entre o pluralismo jurídico e as normas culturais indígenas, refletindo sobre seus impactos na efetivação dos direitos dessa população. Para tanto, realiza-se uma revisão integrativa de três dissertações disponíveis no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, selecionadas por meio de busca ativa com os descritores “Direito da Criança e do Adolescente”, “Indígena” e “Doutrina da Proteção”, no período de 2011 a 2022, em Programas de Pós-graduação em Direito. As pesquisas apontam que, apesar dos avanços proporcionados pelo ECA e pela Constituição de 1988, ainda persistem desafios na incorporação da diversidade cultural no ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que a Doutrina da Proteção Integral precisa ser ampliada para articular direitos universais à valorização das especificidades socioculturais indígenas, promovendo uma proteção verdadeiramente plural.

Palavras-chave: Direito, Criança, Adolescente, Pluralismo, Indígena

Abstract/Resumen/Résumé

The Statute of the Child and Adolescent (ECA), established by Law No. 8,069/1990,

resulting from a democratic process involving civil society and public institutions. However, its application to Indigenous children and adolescents requires consideration of cultural norms, customs, and the autonomy of these communities, as guaranteed by the 1988 Federal Constitution. This article analyzes the relationship between legal pluralism and Indigenous cultural norms, examining their impact on the enforcement of rights for this population. To this end, an integrative review was conducted using three dissertations available in the CAPES Theses and Dissertations Catalog. The works were selected through an active search using the keywords “Child and Adolescent Law,” “Indigenous,” and “Doctrine of Protection,” focusing on graduate programs in Law from 2011 to 2022. The research indicates that, despite the progress brought by the ECA and the 1988 Constitution, challenges remain in incorporating cultural diversity into the Brazilian legal system. It is concluded that the Doctrine of Integral Protection must be expanded to better articulate universal rights with the recognition of Indigenous sociocultural specificities, thus promoting truly plural protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Child, Adolescent, Pluralism, Indigenous

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo estudar a interação entre o pluralismo jurídico e as normas culturais no contexto da proteção dos direitos de indígenas crianças e adolescentes, com ênfase nas peculiaridades socioculturais e nos desafios relacionados à aplicação da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Desse modo, no primeiro capítulo será feita uma breve análise sobre o ECA, destacando suas principais previsões e formas de aplicação.

O segundo capítulo tratará sobre o direito à cultura no contexto da Constituição Federal de 1988 e do ECA, enfatizando o reconhecimento das tradições e da diversidade cultural como elementos fundamentais para a proteção dos direitos das populações indígenas.

Ademais, o terceiro capítulo discutirá o pluralismo jurídico e as normas culturais, explorando a coexistência de diferentes sistemas normativos e a necessidade de integrar práticas culturais e direitos universais.

No quarto capítulo, por sua vez, serão apresentados os resultados e discussões obtidos por meio da revisão integrativa de dissertações selecionadas, que abordam o tema dos direitos dos indígenas crianças e adolescentes, incluindo reflexões sobre a Doutrina da Proteção Integral e a pluralidade de direitos.

Para tanto, o método empregado será o da revisão integrativa, um estudo realizado por meio de levantamentos bibliográficos, que proporciona a síntese do conhecimento e a incorporação da aplicabilidade de resultados de pesquisas significativas na prática (Souza *et al.*, 2010).

A primeira etapa consistirá em definir o problema de pesquisa, por meio da seguinte questão “como o pluralismo jurídico e as normas culturais influenciam a aplicação da Doutrina da Proteção Integral no contexto das crianças e adolescentes indígenas?”.

A investigação foi conduzida no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com a utilização das palavras-chave 'direito da criança e do adolescente', 'indígena' e 'doutrina da proteção', sendo que, após a aplicação dos filtros 'Nome do Programa: Direito' e 'Ano: 2011 a 2022', foram identificadas apenas três dissertações relacionadas ao tema.

Registre-se, que todas as pesquisas selecionadas são publicações brasileiras, redigidas em língua portuguesa e com abordagem metodológica qualitativa.

Dessa maneira, a partir de uma leitura detalhada, constatou-se que os estudos analisados convergem na abordagem da Doutrina da Proteção Integral e da pluralidade de direitos, temas centrais que serão explorados mediante a divisão em subtítulos.

2 BREVE ANÁLISE SOBRE A LEI FEDERAL Nº 8.069/1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

A Lei Federal nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente, em vigor desde 13 de julho de 1990, foi sancionada após um longo período de injustiças, tendo sido consolidada como a principal referência normativa para a garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. Sua formulação foi fruto de um extenso processo de debate democrático, conduzido por movimentos sociais, organizações da sociedade civil e instituições empenhadas em promover a conscientização e o respeito a esses indivíduos nessa fase da vida. Na percepção de Maíra Zapater (2019), o conceito de Direito da Criança e do Adolescente pode ser assim compreendido:

O Direito da Criança e do Adolescente corresponde ao conjunto de normas jurídicas que regulam as relações sociais havidas entre crianças, adolescentes e adultos nos diversos contextos sociais, quais sejam, as entidades familiares, a sociedade civil e as instituições formadoras do Estado. Regular juridicamente essas relações implica duas consequências: (i) reconhecer direitos de crianças e adolescentes e (ii) atribuir os deveres correspondentes aos adultos, seja na posição social de familiar, de representante das instituições estatais ou de membro da sociedade civil.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente representou uma transformação de paradigma, sendo a primeira legislação latino-americana fundamentada na doutrina da proteção integral. Sua elaboração foi diretamente influenciada pela Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1980¹, conforme menciona Zapater (2019) em sua obra “Direito da criança e do adolescente”:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a principal norma a tratar dos direitos de pessoas com menos de 18 anos: além de fornecer o critério legal definidor do limite etário da infância e adolescência, estabelece as diretrizes da doutrina da proteção integral e busca contemplar, com suas especificidades, todos os direitos assegurados a crianças e adolescentes no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em vista dessa organização, é importante destacar que, na esfera constitucional, crianças, adolescentes e jovens são titulares de direitos fundamentais, como à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, estando tais garantias expressamente previstas

no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que determina o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade a sua proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, materializa essas diretrizes constitucionais, consolidando-se como o principal instrumento normativo brasileiro voltado à proteção integral dessa população, ao regulamentar de forma detalhada os mecanismos de promoção, defesa e responsabilização em caso de violação a esses direitos.

No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989, constitui o primeiro tratado com força vinculante a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e a afirmar suas prerrogativas como parte dos direitos humanos universais, consoante menciona Zapater (2019):

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, é o primeiro documento internacional de força vinculante (ou seja, que obriga juridicamente os Estados-partes a adotarem seus dispositivos e aplicá-los à sua ordem jurídica doméstica) a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de Direito e a afirmar seus direitos como dimensão dos Direitos Humanos [...] Ao adotar esta formulação, a Convenção dos Direitos da Criança, de um lado, inova no reconhecimento e positivação de direitos de crianças e adolescentes com suas especificidades; mas, por outro, inaugura discussões relevantes a respeito da tensão entre o direito à autonomia de crianças e adolescentes (manifestado na previsão dos direitos e liberdades civis) e sua necessidade de proteção (contemplada na previsão dos direitos econômicos, sociais e culturais e de forma expressa nos direitos de proteção).

Desse modo, percebe-se que o ECA contempla um conjunto abrangente de direitos voltados à proteção integral de crianças e adolescentes, como o acesso à saúde, à educação e à convivência familiar e comunitária. Também prevê mecanismos específicos de intervenção em situações de negligência, violência, exploração ou discriminação, estabelecendo diretrizes para a adoção, medidas socioeducativas e políticas públicas que promovam a sua efetiva inclusão social, reafirmando a responsabilidade compartilhada entre a família, o Estado e a sociedade na garantia desses direitos.

3 O DIREITO À CULTURA NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 reconhece a cultura como um direito fundamental e um patrimônio a ser preservado, promovendo a diversidade e a pluralidade cultural. Nesse sentido, o artigo 215 afirma que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Já o artigo 216 define que “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores

de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...).”.

Na esfera de direitos dos povos indígenas, por sua vez, o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 assegura o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários às terras que tradicionalmente ocupam, garantido que possam buscar a defesa judicial de seus direitos, caso eles sejam violados, consoante dispõe o artigo 232 da norma constitucional.

Em relação aos direitos da criança e do adolescente, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da proteção integral, que orienta a legislação infraconstitucional, da qual faz parte o ECA, conforme transcrito abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente elenca em seu artigo 4º o princípio da proteção integral – novamente reforçado – quando refere que é dever de todos assegurar, com absoluta prioridade, que crianças e adolescentes tenham acesso aos direitos fundamentais para manutenção de uma vida digna².

Em complementação, o parágrafo 6º e incisos, do artigo 28 do ECA, dispõe que, em processos que ocorrem a colocação da criança/adolescente em uma família substituta, é necessário considerar a sua identidade cultural e os vínculos com a comunidade de origem, abordagem que busca preservar as raízes dos povos indígenas e proteger os direitos específicos de suas crianças e adolescentes, em consonância com os preceitos constitucionais³.

² Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (...)

³ Estabelece o parágrafo 6º do artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990): Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

§6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

4 PLURALISMO JURÍDICO E NORMAS CULTURAIS

A complexidade das sociedades contemporâneas, marcada pela diversidade cultural, desafia a compreensão tradicional do direito como um sistema homogêneo e estatal. Nesse cenário, o pluralismo jurídico surge como uma abordagem que reconhece a coexistência de múltiplas formas de normatividade em um mesmo espaço sociopolítico, incluindo aquelas que não são oficializadas pelo Estado, como assim destaca Antonio Carlos Wolkmer (2015):

(...) Essas considerações permitem designar a expressão “pluralismo jurídico” como a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.

Esse conceito ganha especial relevância no contexto da proteção dos indígenas crianças e adolescentes, onde práticas culturais específicas e valores comunitários convivem e interagem com o ordenamento jurídico oficial, gerando tanto conflitos quanto consensos.

Além disso, ao discutir pluralismo jurídico e normas culturais, é essencial considerar as contribuições da Antropologia da Criança, um campo que tem se dedicado a compreender as especificidades das experiências infantis em diferentes contextos socioculturais.

Márcia Buss Simão (2005) enfatiza que as crianças, historicamente marginalizadas nos estudos antropológicos, possuem universos culturais autônomos que precisam ser analisados em suas particularidades. Essa visão ressalta a importância de reconhecer as crianças como atores sociais que recriam, reinterpretam e participam ativamente da cultura ao seu redor.

Nesse sentido, o pluralismo jurídico, entendido como a coexistência de múltiplos sistemas normativos em um mesmo espaço sociopolítico (Wolkmer, 2015), dialoga diretamente com a perspectiva antropológica, ao considerar que o direito estatal deve interagir com as práticas normativas culturais das comunidades, sobretudo dos indígenas, para efetivar a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, em seu estudo, o jornalista Bernardo Vianna (s.d), aponta sobre como o ECA interage com as especificidades culturais de crianças indígenas, uma vez que, embora a referida lei infraconstitucional seja considerada o marco legal geral de proteção, práticas culturais específicas, como o aprendizado por imersão em atividades tradicionais, podem ser interpretadas como conflitos com a legislação. Vianna utiliza como exemplo para tanto, o povo

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
(...)

Kaingang, que integra crianças em viagens para comercializar artesanato, uma prática educativa cultural que poderia vir a ser contraditória às diretrizes do ECA, em razão do afastamento escolar.

Dito isso, entende-se que essa situação evidencia a necessidade de um olhar sensível e de políticas públicas que abranjam a proteção integral ao respeito pelas tradições dos povos indígenas, alinhando-se ao pluralismo jurídico e à diversidade cultural garantida pela Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a Resolução nº 91 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, (2003) reforça a importância de considerar as especificidades socioculturais ao aplicar o ECA, demonstrando o esforço em adaptar a legislação às realidades desses povos⁴.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES: REVISÃO INTEGRATIVA DE DISSERTAÇÕES SOBRE O TEMA DOS INDÍGENAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Feitas as considerações acima, ressalta-se que foi realizada uma busca no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), mediante a utilização das palavras-chave 'direito da criança e do adolescente', 'indígena' e 'doutrina da proteção'. Com a aplicação dos filtros 'Nome do Programa: Direito' e 'Ano: 2011 a 2022', tendo sido identificadas três publicações, conforme ilustrado na Tabela 1, a seguir:

| Título da Dissertação | Autores | Ano/Local | Objetivos |
|--|---------------------------------|----------------------|--|
| O Infanticídio Indígena: Uma Análise à Luz da Doutrina da Proteção Integral | Mayra Silveira | 2011, Santa Catarina | Analisar a prática do infanticídio a partir do olhar teórico da Doutrina da Proteção Integral. |
| Direitos Humanos dos Indígenas Crianças: perspectivas para a construção da Doutrina da Proteção Plural | Assis da Costa Oliveira | 2012, Pará | Discutir as possibilidades de inserção jurídica dos indígenas crianças no âmbito dos Direitos Humanos. |
| Indígenas Crianças e Etnocídios | Maia Aguilera Franklin de Matos | 2021, São Paulo | Estudar a aplicação da Doutrina da Proteção Plural no contexto das indígenas crianças. |

⁴ Resolução nº 91, de 23 de Junho de 2003: Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas.

Além disso, importante frisar que todas as dissertações selecionadas para investigação são publicações brasileiras e foram redigidas em língua portuguesa. Em comum, todas empregaram uma abordagem metodológica qualitativa.

Desse modo, a partir de uma leitura minuciosa, constatou-se que todos os estudos analisaram a Doutrina da Proteção Integral e a pluralidade de direitos, temas que serão explorados nos próximos subtítulos.

5.1 Doutrina da Proteção Integral e Perspectivas no Contexto Indígena

Inicialmente, Oliveira (2012) ressaltou que o estudo sobre crianças e infância no contexto sociocultural indígena, sob a ótica dos Direitos Humanos, ainda é pouco explorado na academia jurídica brasileira. Consoante destacado pelo autor, essa lacuna teórica ocorre em um cenário de intenso contato intercultural, marcado desde o processo de colonização das Américas, e que incorpora a linguagem dos direitos humanos para interpretar e abordar questões sociais relacionadas aos indígenas crianças e adolescentes.

Além disso, Oliveira (2012) explica que a expressão “indígenas crianças e adolescentes” é utilizada em vez de “crianças e adolescentes indígenas” para destacar os aspectos sociocosmológicos que moldam a construção da pessoa e da infância nas comunidades indígenas, pois essa inversão semântica busca enfatizar a identidade étnico-cultural das crianças, colocando-as como ponto central em um contexto político e jurídico.

De igual modo, Matos (2021) corrobora com o pensamento de Oliveira (2012), ao citá-lo em sua dissertação, senão vejamos:

Não por acaso, falamos em indígenas crianças e não em crianças indígenas. Pensar em indígenas que são crianças, ao invés de crianças que são indígenas. Essa inversão axiológica traz o núcleo da doutrina da proteção plural, proposta por Assis da Costa Oliveira, que faz uma formulação de doutrina jurídica e propõe fazer uma reflexão focada nas crianças e adolescentes indígenas.

Como definição de Doutrina da Proteção Integral (DPI), Oliveira (2012) refere que, no campo dos Direitos Humanos, a DPI está fundamentada em um conjunto de documentos jurídicos nacionais e internacionais, os quais definem as crianças como sujeitos de direitos, reconhecendo suas condições peculiares de desenvolvimento.

Para Matos (2021), por seu turno, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, demarcou o fato de que o Brasil adota a DPI como prioridade absoluta, pois a partir desta previsão constitucional, as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos em especial condição de desenvolvimento, levando-se em consideração suas

opiniões, inclusive em processos judiciais, fazendo-se prevalecer o que a doutrina contemporânea chama de “princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”⁵.

Nesse sentido, Silveira (2011), aponta que a DPI incumbiu a responsabilidade de promover e defender os direitos de crianças e de adolescentes a todos, ou seja, à família, à sociedade, à comunidade e ao Estado, da mesma maneira.

Contudo, em relação às indígenas crianças e adolescentes, Oliveira (2012) verificou que não tem ocorrido da mesma forma, senão vejamos:

A proposta de universalização da cidadania diferenciada das crianças pela linguagem dos Direitos Humanos possibilitou o fortalecimento da categoria geracional da infância sem a devida problematização da perspectiva cultural de construção social da infância e dos próprios direitos. Se a bandeira de luta da DPI é a universalização de direitos pela lógica da consideração à pessoa em desenvolvimento (criança), cabe, ao sugerir a interseção da pauta das crianças entre povos indígenas, suspender as certezas teóricas e os discursos políticos que embasam os direitos e problematizar sobre até que ponto a diversidade cultural foi incluída (ou excluída) do cenário internacional e nacional dos Direitos Humanos das crianças.

Por seu lado, Silveira (2011), expõe que no Brasil, a Doutrina da Proteção Integral foi recepcionada pelo texto da Constituição Federal e pormenorizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), documentos legais que, conforme a autora menciona, “em nenhum momento, informam que seus termos não se aplicam aos meninos e às meninas indígenas, ao contrário, não faz qualquer distinção exatamente por se pautar na igualdade de direitos”.

Entretanto, embora Silveira (2011) entenda que o texto constitucional e o estatuto tenham abarcado os direitos dos indígenas crianças e adolescentes, mesmo sem os ter mencionado, ela explica que os pressupostos da Doutrina da Proteção Integral merecem um olhar mais cuidadoso, fins de que os direitos assegurados pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 não colidam com o reconhecimento da cultura indígena previsto no seu artigo 231.

Dito isso, na visão de Oliveira (2012), esse problema decorre, em grande parte, das críticas à forma como o Estado brasileiro, as organizações internacionais e os documentos relacionados aos Direitos Humanos das crianças abordam a questão sob a ótica da diversidade cultural. Essas críticas fundamentam-se no fato de que o ordenamento jurídico

⁵ Maíra Cardoso Zapater (2019) afirma que o princípio do interesse superior (também denominado princípio do melhor interesse) não se encontra expresso nesta formulação, nem no ECA nem na CF. Porém, pode-se afirmar que decorre da interpretação harmônica de todo o sistema jurídico referente aos direitos de crianças e adolescentes, bem como de sua previsão expressa tanto na Declaração de Direitos da Criança (1959) quanto na Convenção dos Direitos da Criança (1989), ambas ratificadas pelo Brasil.

infraconstitucional do Brasil ainda não incorporou de maneira adequada os "novos direitos" dos povos indígenas, reconhecidos principalmente após a promulgação da Constituição de 1988.

Além disso, para Oliveira (2012), a inclusão de diversos tratados internacionais, que visam criar um estatuto específico para os povos indígenas e possibilitar a formulação de políticas étnicas, ainda carece de um reconhecimento jurídico mais consistente do multiculturalismo pelo Estado.

Em face do exposto, interpreta-se que os autores analisados convergem na defesa da Doutrina da Proteção Integral como um marco fundamental para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Enquanto Oliveira (2012) e Matos (2021) enfatizam a necessidade de adaptar essa doutrina à diversidade cultural indígena, destacando a primazia do aspecto étnico-cultural, Silveira (2011) reconhece a aplicabilidade geral da DPI, mas alerta para potenciais conflitos com o reconhecimento constitucional da cultura indígena. Essa análise revela o desafio de equilibrar a universalidade dos direitos com o respeito às particularidades culturais, evidenciando a importância de revisitar e aprimorar as políticas públicas e jurídicas no Brasil.

5.2 Pluralidade de Direitos: Intersecções entre Cultura e Legislação

De acordo com Oliveira (2012), embora a consagração dos direitos das crianças, fundamentada no paradigma da Declaração Universal dos Direitos Humanos, represente um avanço significativo, ela apresenta limitações importantes. O referido autor entende que, a abordagem baseada na proteção, provisão e participação das crianças (os chamados três P's) tende a ignorar a diversidade cultural e as concepções alternativas de desenvolvimento humano, como a dos povos indígenas.

Além disso, essa perspectiva desconsidera a singularidade de cada criança em seu contexto histórico e social, evidenciando a necessidade de uma revisão crítica das normas e políticas públicas para promover uma inclusão efetiva que respeite as especificidades culturais e individuais, caracterizando, assim, a necessidade de uma Doutrina da Proteção Plural (Oliveira, 2012).

Para Matos (2021), por sua vez, a proposta da Doutrina da Proteção Plural consiste em interpretar os direitos de indígenas crianças considerando a comunidade a que pertencem e não pelo critério etário como no ECA⁶, uma vez que, ao não reconhecer explicitamente a

⁶ Assis da Costa Oliveira destaca que a leitura dos primeiros artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e também do ECA, estipulam o período temporal do "ser criança" (e adolescente) compreendido até os 18 anos incompletos, o que permite a percepção de que a definição de desenvolvimento infantil ainda se estrutura, hegemonicamente, pela lógica da Psicologia do Desenvolvimento, desconsiderando outras lógicas culturais de desenvolvimento humano, como dos

diversidade cultural, há a incorporação de aspectos relacionados à ideologia assimilacionista cultural.

Segundo Oliveira (2012), o significado de criança varia de acordo com o tempo e a cultura em que ela está inserida. Nesse contexto, Matos (2021), ao citar Assis da Costa Oliveira em sua pesquisa, complementa apontando que as crianças e adolescentes indígenas possuem uma construção de corpo moldada por suas culturas, de maneira totalmente distinta das concepções ocidentais de dignidade da pessoa humana. Para os povos indígenas, a pessoa está profundamente conectada à comunidade, à natureza e ao cosmos, o que explica o forte sentimento de parentesco e a participação ativa do indivíduo na totalidade vivente.

Ademais, Oliveira (2012) critica a universalização de faixas etárias como parâmetro jurídico para definir a infância, argumentando que essa abordagem mascara processos históricos e culturais de imposição que consolidaram uma visão hegemônica do desenvolvimento humano. Ele ressalta que o conceito de infância construído a partir de modelos ocidentais é frequentemente imposto a diferentes grupos socioculturais sem considerar os impactos dessas definições sobre as especificidades locais. Desse modo, esse enquadramento resulta em uma desfiguração das formações culturais nativas, ignorando as dinâmicas próprias dessas comunidades.

O autor evidencia, ainda, que a tentativa de universalizar o período inicial da vida, tal como registrado em documentos jurídicos nacionais e internacionais, reflete uma postura homogeneizadora e impositiva. Essa instrumentalização jurídica da infância, sob a linguagem dos Direitos Humanos, negligência a diversidade cultural e social das crianças, reforçando padrões que não dialogam com as realidades indígenas.

Além disso, Oliveira (2012) alerta que o campo jurídico, ao definir o que significa ser criança, frequentemente recorre a abstrações que desconsideram as múltiplas condições em que a infância é produzida. Sendo assim, essa visão universalista promove uma imagem padronizada de criança como sujeito de direitos, mas, ao fazê-lo, acaba ignorando as diferenças culturais e sociais que deveriam ser respeitadas. Para Schuch (2009), citado por Oliveira (2012), essa abordagem transforma a criança em um “sujeito moralizado,” construído a partir de valores ocidentais que reforçam desigualdades e tornam invisíveis as diferenças culturais, ao invés de promovê-las.

Oliveira (2012) também destaca que, desde a Declaração dos Direitos da Criança (DDC) de 1959, a proteção ao desenvolvimento infantil tem priorizado o princípio da não

povos indígenas, e a singularidade ontológica de cada criança no percursos de sua historicidade de vida.

discriminação, enfoque que visa estruturar normas jurídicas que reforçam a igualdade de condições e a atuação proativa do Estado, da sociedade e da família na criação de políticas públicas e tratamentos sociais que promovam a vida e a dignidade das crianças.

No entanto, o autor aponta que essa abordagem, embora relevante, apresenta limitações, pois o direito à não discriminação busca corrigir práticas sociais e institucionais baseadas em hierarquizações, mas falha ao não reconhecer de maneira explícita as diferenças socioculturais.

Nesse sentido, Oliveira (2012) argumenta que a proposta reduz a diversidade cultural a uma questão de ajuste social, sem empoderar efetivamente as identidades culturais, motivo pelo qual essa falta de critérios diferenciados para reformular conceitos jurídicos demonstra uma falha que enfraquece o potencial inclusivo das normas.

Outrossim, o autor critica textos normativos como o artigo 24, inciso terceiro, da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), que determina a abolição de práticas tradicionais prejudiciais à saúde infantil, pois para ele, embora esse dispositivo vise proteger os direitos das crianças, pode vir a legitimar interpretações etnocêntricas de normas e políticas governamentais.

Desse modo, tais interpretações frequentemente criminalizam ou desconsideram as concepções indígenas de vida, saúde e pessoa, perpetuando estereótipos que associam os povos indígenas a ideias de "selvageria" ou "barbárie", visão que reforça a violência simbólica e estrutural do Estado brasileiro contra as sociedades indígenas, travestida em retóricas de correção política (Oliveira, 2012).

Em contrapartida, Silveira (2011) apresenta uma visão distinta ao analisar a aplicação da Doutrina da Proteção Integral no contexto de crianças e adolescentes indígenas. Segundo a autora, a nova redação do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece diretrizes claras para a colocação de crianças indígenas em famílias substitutas, garantindo o respeito à identidade social e cultural, priorizando a manutenção dos vínculos comunitários e étnicos, bem como exigindo a intervenção de representantes especializados, como a Funai e antropólogos.

Silveira (2011) entende que o ECA reconhece explicitamente os valores sociais e culturais dos povos indígenas, protegendo-os no âmbito jurídico. No entanto, a autora ressalta que o multiculturalismo não pode ser usado como justificativa para práticas que violem direitos fundamentais, como o direito à vida e à integridade física. Nesse sentido, Silveira argumenta que, embora a pluralidade cultural seja essencial, ela não deve se sobrepor aos direitos básicos assegurados pela Doutrina da Proteção Integral, especialmente em situações que envolvam práticas como o infanticídio, tema central de sua pesquisa.

Para a autora, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma abordagem equilibrada, que busca conciliar o reconhecimento das tradições indígenas com a proteção universal da infância e adolescência. O desafio, segundo Silveira (2011), reside na necessidade de adequar as normas de forma a proteger não apenas os direitos fundamentais das crianças indígenas, mas também os valores culturais que as conectam a suas comunidades e tradições, garantindo uma abordagem que respeite tanto a diversidade cultural quanto os direitos humanos universais.

Entende-se, portanto, que nasce de todas estas discussões, a necessidade de uma Doutrina da Proteção Plural. Nesse diapasão, Matos (2021), ressalta que a partir do Projeto de Lei nº 295/09, de autoria do Senador Aloisio Mercadante, a doutrina da proteção plural, proposta por Assis de Oliveira, começa a ganhar corpo.

O referido texto de lei visava incorporar a diversidade cultural dos povos indígenas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, o projeto sofreu modificações significativas por meio de um substitutivo da Senadora Lúcia Vânia, e devido à limitada participação dos povos indígenas na sua formulação e à não aprovação do Estatuto dos Povos Indígenas, o projeto acabou sendo arquivado (Matos, 2021).

Apesar dessa falha legislativa, Matos (2021) destaca que o PL 295/09 e seu substitutivo abordam questões fundamentais que orientam a construção da doutrina da proteção plural. A análise de diferentes concepções sobre os ciclos de vida e o que significa ser criança nas diversas culturas indígenas, por exemplo, é essencial para a reinterpretação de conceitos fundamentais no ECA, como família e educação.

A reflexão sobre a "tradução cultural" desses conceitos é um ponto-chave para se entender as especificidades dos povos indígenas e suas formas de organização social. A autora defende que a visão ocidental de família e educação precisa ser relativizada diante das práticas indígenas, como é o caso das famílias extensas, que desafiam os parâmetros do direito civil.

Em relação aos Conselhos Tutelares e aos Conselhos de Direitos, Matos (2021) propõe uma maior participação direta dos povos indígenas nesses órgãos, além de sugerir a formação de seus membros para lidar com a diversidade cultural indígena. A proposta de respeito à autodeterminação dos sistemas de justiça indígenas nos casos de conflitos internos é outro ponto crucial, com a necessidade de garantir que o Poder Judiciário também considere as soluções tradicionais indígenas em conflitos externos.

Por fim, Oliveira (2012) complementa a discussão ao defender que a integralidade da proteção dos direitos das crianças precisa ser integrada à pluralidade cultural. Ele propõe a construção de uma filosofia política da proteção plural, que se baseia no compromisso ético de relativizar as "normalidades" conceituais ocidentais. Essa perspectiva propõe substituir os

padrões ocidentais por uma valorização das visões socioculturais dos povos indígenas, com um foco específico na ampliação das políticas de inclusão social.

A proposta de Oliveira (2012) perpassa a simples aplicação de um sistema de direitos universais, pois defende a inclusão das próprias crianças e dos povos indígenas no processo de formulação das políticas públicas que os afetam diretamente. Isso implica em um aumento da participação desses grupos na decisão sobre as questões que envolvem sua cultura e seus direitos, em consonância com a necessidade de garantir que a diversidade cultural seja verdadeiramente respeitada, sem ser vista apenas como uma questão marginal, mas como uma parte essencial da construção de um sistema de direitos mais justo e inclusivo, ou seja, plural.

Essa proposta de inclusão dos "outros", no caso, os povos indígenas e suas crianças, vai ao encontro da construção de uma sociedade mais democrática e respeitosa com a diversidade cultural, assegurando a participação ativa dos indígenas nas questões que envolvem seus direitos e suas tradições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, as pesquisas concluem que a proteção de crianças e adolescentes indígenas no Brasil exige uma abordagem que articule a universalidade dos direitos humanos com o reconhecimento e respeito às normas culturais específicas desses povos. Por meio do método de revisão integrativa das três dissertações analisadas, foi possível evidenciar que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal de 1988 já representem marcos relevantes para a garantia de direitos, ainda há falhas no reconhecimento da pluralidade cultural dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A análise revelou que a Doutrina da Proteção Integral (DPI) tem um papel central, mas precisa ser ampliada para incorporar elementos da Doutrina da Proteção Plural, adaptando-se às particularidades socioculturais das comunidades indígenas. A falta de uma perspectiva mais inclusiva nos conceitos de infância e desenvolvimento humano reflete um desafio contínuo na formulação de políticas públicas e normas jurídicas que conciliem direitos fundamentais e respeito à diversidade cultural.

Por fim, o presente artigo reforça que a inclusão efetiva das culturas indígenas no sistema jurídico pátrio não é apenas um ato de justiça histórica, mas também um caminho indispensável para a construção de uma sociedade mais equitativa e plural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Poder Legislativo, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 07 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm. Acesso em: 07 dez. 2024.

ECA 30 anos. **Construção Histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. [s.l], [s.d]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto>. Acesso em: 07 dez. 2024.

MATOS, Maia Aguilera Franklin de. **Índigenas Crianças e Etnocídios;** Maia Aguilera Franklin de Matos; orientador José Eduardo Campos de Oliveira Faria. Dissertação (Mestrado) - 252 p. - Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito. São Paulo, 2021.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Direitos Humanos dos Índigenas Crianças:** perspectivas para a construção da Doutrina Plural / Assis da Costa Oliveira. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém, PA, 2012.

SILVEIRA, Mayra. **O infanticídio indígena:** uma análise a partir da Doutrina da Proteção Integral / Mayra Silveira; orientadora Josiane Rose Petry Veronese. Dissertação (Mestrado) - 201 p. - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2011.

SIMÃO, Márcia Buss. **Antropologia da Criança:** Uma Revisão da Literatura de um Campo em Construção. Revista Teias, n. 14, 2005.

SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, Michelly Dias da; CARVALHO, Rachel de. **Revisão integrativa:** o que é e como fazer. Einstein: São Paulo, v. 8, n. 1, p. 102-106, 2010. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/eins/a/ZQTBkVJZqcWrTT34cXLjtBx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 dez. 2024.

VIANNA, Bernardo. **ECA e os direitos das crianças indígenas.** [s.l], [s.d]. Disponível em: <https://bernardovianna.com/eca-e-os-direitos-das-criancas-indigenas/>. Acesso em: 08 dez. 2024.

WOLKMER, Antônio C. **Pluralismo Jurídico** - Fundamentos de uma nova cultura do direito. 4ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p.4. ISBN 9788502228375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502228375/>. Acesso em: 08 dez. 2024.

ZAPATER, Máira C. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.V. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624603/>. Acesso em: 08 dez. 2024.